



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2013.0000488201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010502-98.2008.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 20 de agosto de 2013

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4.291

APELAÇÃO Nº 0010502-98.2008.8.26.0072

COMARCA: BEBEDOURO

APELANTE: [REDACTED] E [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED] (ESPÓLIO)

JUIZ: HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA – Ação de reconhecimento “post mortem” – Provas testemunhais e documentais que confirmam a veracidade dos fatos narrados na inicial e indicam a existência de relação familiar entre o autor e o de cujus – Sentença mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 245/251, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de reconhecimento de união estável homoafetiva movida por [REDACTED] contra [REDACTED] e [REDACTED] e improcedente a ação cautelar em apenso, reconhecendo a união estável homoafetiva do autor com [REDACTED] do ano de 2004 a 24 de maio de 2008, determinando a meação sobre o patrimônio deixado pelo falecido bem como seus direitos sucessórios e afastando a pretensão de busca e apreensão dos documentos.

Inconformados, recorrem os réus (fls. 256/262), alegando que as provas testemunhais colhidas são contraditórias quanto ao tempo em que o autor e o *de cujus* viveram em união estável. Sustentam que a união estável pressupõe coabitação, mútua dependência e assistência, requisitos ausentes no caso em questão. Concluem que o autor não tem o direito de pleitear a meação dos bens deixados pelo falecido.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

266/278).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A união de duas pessoas do mesmo sexo teve seu status jurídico-familiar reconhecido pelo julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277 de relatoria do Ministro Ayres Britto, em que ao fazer análise não ortodoxa do conceito de família entendeu que *“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva”*.

Desse modo, a aplicação do instituto da união estável não somente se estende aos casais heteroafetivos como também aos casais homoafetivos, conforme o princípio da isonomia e a interpretação extensiva do artigo 226, §3º da Constituição Federal.

Assim ensina **Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**:

“(...) dizer que ‘é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher’ é diferente de dizer que ela é reconhecida ‘apenas’ entre o homem e a mulher’, pois o ‘apenas’ não está escrito e, assim, se não está escrito, não há limites semânticos no texto que impeçam a exegese constitucional inclusiva pleiteada pelas duas ações, de sorte a se permitir a perquirição sobre o cabimento de interpretação extensiva ou analogia, caso se considere as situações idênticas ou, a despeito de alguma diferença, vislumbrada, idênticas naquilo que é essencial, respectivamente, ante a caracterização da possibilidade jurídica do pedido de união estável homoafetiva oriunda da ausência de texto normativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expresso que a proibisse ou limitasse a união estável apenas/somente/unicamente à união heteroafetiva, texto normativo este que não existe (...)” (**Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**”, 2ª edição, São Paulo: Método, 2012, p. 344).

Para que se reconheça, portanto, a união entre o apelado e o *de cujus*, é necessário que sejam atendidos, por analogia, os requisitos para o reconhecimento da união estável, ou seja, a afetividade, estabilidade, ostensividade e finalidade de constituição de família, em convivência como se casados fossem (*more uxorio*).

Conforme se verifica das provas documentais juntadas aos autos, os companheiros utilizavam o mesmo endereço (fls. 33 e 43), fato que era conhecido inclusive pelo irmão do falecido, pois endereçou cartas à residência comum do casal (fls. 52/53), imóvel este pactuado em instrumento de cessão cujo promissário cessionário era o *de cujus* (fls. 59/61). Além disso, foram juntadas diversas fotos (fls. 62/67) que demonstram a convivência pública do casal.

As testemunhas arroladas pelas partes declararam que o casal viveu em união estável e que durante esse período os conviventes se comportavam socialmente como se fossem um casal (fls. 212/217). Além disso, a testemunha [REDACTED] afirmou em sua oitiva que o casal o procurou para adquirir conjuntamente o imóvel que vieram a habitar posteriormente, o que demonstra o esforço comum das partes na aquisição do bem.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do que afirmam os apelantes, não há dúvida quanto ao tempo de duração da união estável, tendo em vista que não é requisito necessário para reconhecimento da união



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a convivência sob o mesmo teto, conforme ensina **Paulo Lobo**:

“A convivência sob o mesmo teto não é requisito da união estável. Persiste o conteúdo da Súmula 382 do STF, que atingia o que atualmente se denomina união estável. Nem a Constituição nem o Código Civil fazem tal exigência, acertadamente, pois da realidade social brotam relações afetivas estáveis de pessoas que optaram por viver em residências separadas, especialmente quando saídas de relacionamentos conjugais, ou que foram obrigadas a viver assim em virtude de suas obrigações profissionais. A estabilidade da convivência não é afetada por essa circunstância, quando os companheiros se comportarem, nos espaços públicos e sociais, como se casados fossem” (**“Direito civil: Famílias”, 4ª ed., São Paulo : Saraiva, 2011, p. 95**).

Ademais, a duração da união sequer foi impugnada especificamente pelos apelantes, que se limitaram a alegar a contradição das testemunhas.

As provas constantes dos autos, desse modo, foram consistentes e harmônicas, apontando para a existência de um relacionamento público, contínuo e com objetivo de constituir família, configurando a união estável no período declarado na sentença apelada.

Assim sendo, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, cujos fundamentos são ora ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator